

A.I. Nº - 206952.0579/05-2
AUTUADO - GME COMÉRCIO DE BAR E RESTAURANTE LTDA
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 19/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0116-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, foi lavrado em 28/12/05, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação às fls. 18 a 21, através de representante legalmente habilitado (fl. 21), alegando que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da Denúncia Fiscal de nº 10182/05, no sentido de que a empresa não estaria emitindo notas fiscais com regularidade.

Afirma que a denúncia é inverídica, haja vista que não foi comprovada, e que as notas fiscais juntadas às fls. 24 a 143, provam a emissão regular de documentos fiscais nas vendas efetuadas a consumidor final.

Conclui afirmando que não deixou de emitir documentos fiscais para as operações que realizou e requer o “cancelamento” do Auto de Infração.

A autuante, na sua informação fiscal (fls. 147 e 148), afirma que o autuado não traz ao processo provas suficientes para elidir a infração, tendo em vista que está inscrito no cadastro no regime de apuração normal do ICMS, com atividade de restaurante e foi autuado pela falta de emissão de notas fiscais com regularidade.

Diz que na defesa apresentada, o contribuinte juntou ao processo diversas cópias de notas fiscais emitidas desde o início do mês anterior ao da fiscalização, para tentar provar a validade da denúncia contra a empresa e os trabalhos da fiscalização.

Afirma que, na fiscalização feita no estabelecimento autuado em 30/11/05, por volta das 15:45 hs às 18:00 hs, foi constatado que não estavam sendo utilizados o ECF e o único talão de nota fiscal série D-1 de nº 901 a 950, que se encontrava na empresa, sem que tivesse emitido nenhuma nota fiscal naquele dia.

Diz que a Auditoria de Caixa realizada apurou um total de saídas efetuadas de R\$554,36 e documentos fiscais emitidos de R\$265,29 o que resultou numa diferença positiva de caixa de R\$289,07, o que caracterizou a não utilização regular do ECF ou na sua impossibilidade, das notas fiscais constantes dos talonários.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração exige multa de R\$690,00, sob a acusação da falta de emissão de documento fiscal a consumidor final, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

O autuado, na peça defensiva alegou que emitia documentos fiscais com regularidade, fato que foi contestado pela autuante.

Pela análise dos documentos fiscais juntados ao PAF, constato que o Termo de Auditoria de Caixa acostado à fl. 7, demonstra que no dia 30/11/05, na diligência feita ao estabelecimento autuado para apurar Denúncia Fiscal, a fiscalização apurou um total de numerários de R\$554,36 e naquele momento a empresa só tinha emitido cupons fiscais que totalizavam R\$265,29, o que resultou numa diferença positiva de R\$289,07. Portanto, restou comprovada a realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Quanto aos documentos fiscais juntados com a defesa às fls. 24 a 143, verifico que se trata de notas fiscais emitidas no período de 02/10/05 a 15/12/05, ou seja, anterior e posterior à ação fiscal empreendida ao estabelecimento autuado em 30/11/05. Logo, não pode ser acolhida a alegação defensiva, haja vista que não comprovam a regularidade da emissão de notas fiscais na data da ação fiscal e no valor da diferença apurada pela fiscalização.

Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 206952.0579/05-2, lavrado contra **GME COMÉRCIO DE BAR E RESTAURANTE LTDA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei n. 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR